



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131328-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que são agravantes RENUKA DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e REVATI S.A. AÇUCAR E ALCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado DON CASCO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33083

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2131328-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RENUKA DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e
REVATI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: DON CASCO LTDA

COMARCA: PROMISSÃO

JUIZ: RENAN DE ASSIS GOMES SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. *Decisão de primeiro grau reconheceu a incompetência territorial do Juízo de Promissão e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Bariri, onde está sediada a ré. Inconformismo das autoras. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.* *Natureza mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC. Recurso admitido. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.* *Inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro. A disposição contratual que embasou a distribuição da ação na Comarca de Promissão não atende ao disposto no art. 63, §1º, do CPC, já que não alude expressamente a negócio jurídico determinado, que figura na causa de pedir, mas sim a todos os contratos de fornecimento de bens e serviços nos quais as agravantes figuram como contratantes, indistintamente. Registro do documento em cartório que se afigura irrelevante para exame da validade e eficácia do negócio entre as partes. Prevalência das regras gerais de competência. Demanda que deve tramitar no domicílio da ré. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 50/52, que reconheceu a incompetência territorial do foro Promissão e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Bariri, onde está sediada a ré.

Recorrem as autoras alegando, em síntese, que a competência do Juízo de Promissão se baseia em cláusula contratual estabelecida em documento público. A decisão agravada incorreu em erro ao desconsiderar a validade e a aplicabilidade da cláusula de eleição de foro, pois desconsidera a força probante e a natureza jurídica de um contrato público. O registro em cartório, por si só, confere publicidade e presunção de conhecimento de todos os interessados, incluindo a agravada. Todas as ordens de compra emitidas faziam referência expressa ao contrato, demonstrando a ciência da ré quanto à eleição de foro. A decisão de primeiro grau privilegia uma formalidade desnecessária em detrimento da substância do negócio jurídico e da vontade das partes. A validade da cláusula reside na aceitação tácita das condições, evidenciada pela aceitação das ordens de compra que vinculam a demandada ao documento público. O cerne da questão reside na interpretação da vontade das partes e na aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Ao exigir a menção explícita do nome da agravada, a decisão ignora a dinâmica das relações comerciais e a prática consolidada de remissão a condições gerais. Insistem que os contratos públicos registrados têm presunção de validade estabelecida legalmente. A ausência de assinatura direta no documento específico e de indicação do nome da ré não invalida a cláusula de eleição de foro, especialmente em razão das ordens de compra que expressamente se vinculam ao contrato público registrado. A aplicação correta do direito exige que a cláusula de eleição de foro seja respeitada, garantindo a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações contratuais. Busca a reforma da r. decisão. Requer efeito suspensivo.

Dispensado o processamento do recurso.

É o relatório do necessário.

Versa o recurso sobre a competência territorial para o processamento da ação de reparação de danos ajuizada pelas recorrentes RENUKA DO BRASIL S/A e REVATI S/A, ambas em recuperação judicial, em face da recorrida DON CASCO LTDA.

Inicialmente, observo que, embora a hipótese não se enquadre

na casuística disciplinada no art. 1.015 do CPC, é caso de se analisar o presente recurso, à luz da taxatividade mitigada do rol legal, e considerando a possibilidade de dano de difícil reparação caso a apreciação seja postergada.

Segundo entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.730.436), é cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, aplicando-se a mesma *ratio* estabelecida no cabimento do recurso contra decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem (art. 1.015, III, do CPC), que objetiva assegurar que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

Ademais, a imediata recorribilidade da decisão decorre de uma interpretação lógico-sistemática do [CPC](#), que estabelece, no § 3º do art. 64, que “o juiz decidirá **imediatamente** a alegação de incompetência” (d.n.).

Assentado o cabimento do recurso, passo ao mérito.

A ação tem por fundamento vício de qualidade nos sacos adquiridos pelas recorrentes para embalar açúcar destinado à exportação, conforme se depreende do teor da inicial (fls. 56/66). Uma vez que a sacaria não apresentava a resistência necessária, as demandantes teriam sofrido danos estimados em R\$ 550.275,82.

A demanda foi proposta na Comarca de Promissão, com base na cláusula de eleição de foro contida nas “Condições Gerais do Contrato de Fornecimento” (fls. 44/65 dos autos em primeiro grau).

Todavia, como bem observou o D. Magistrado de primeiro grau, a disposição não atende ao estabelecido no §1º do art. 63 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o*

local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor”.

O instrumento denominado “Condições Gerais do Contrato de Fornecimento” se trata de um documento no qual as autoras estabeleceram unilateralmente disposições que pretendem aplicar indistintamente a todo e qualquer contrato de fornecimento de bens e serviços que venham a celebrar com qualquer pessoa física e/ou jurídica.

Trata-se de verdadeiro contrato de adesão que determina, dentre outros, que as ações decorrentes de “qualquer fornecimento” oriundas daquele termo devem tramitar na Comarca de Promissão, o que equivale dizer, em última análise, que todas as demandas tendo por objeto contratos de compra e venda e prestação de serviços em que as autoras figuraram como contratantes serão processados em Promissão.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que a disposição que embasa a distribuição da ação em Promissão não atende ao disposto na lei processual, já que **não alude expressamente a determinado negócio jurídico**, mas sim a todos os contratos de fornecimento de bens e serviços nos quais as agravantes figuram como contratantes.

O registro do documento perante o Oficial de Cartório de Títulos e Documentos não tem nenhuma implicância na validade das cláusulas ali estabelecidas. O documento é unilateral e o Oficial não tem atribuição para apreciar o conteúdo das disposições. Ademais, o registro se destina a conferir publicidade e eficácia em relação **a terceiros**, não se relacionando aos requisitos de validade ou às condições de eficácia do negócio **entre as partes**.

Das lições básicas da ciência jurídica extrai-se que os negócios jurídicos devem ser analisados sob três enfoques, denominados por parte da doutrina como plano da existência, plano da validade e plano da eficácia.

Flávio Tartuce¹, reproduzindo ensinamentos de Pontes de Miranda, relembra que *“existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia”*.

No plano da validade, verifica-se, em síntese, a capacidade das partes e sua manifestação de vontade, a natureza do objeto e a forma do negócio (art. 104 do Código Civil), enquanto no plano da eficácia são apreciados elementos acidentais do negócio envolvidos na produção de efeitos em relação às partes e a terceiros.

No plano de eficácia situa-se o registro, que, conforme consta no próprio instrumento (fls. 44 da origem), visa dar publicidade a **terceiros** do teor do contrato.

Vale dizer, o registro das condições gerais não induz sua aplicação automática, impondo-se a averiguação dos elementos envolvidas na validade de suas disposições e sua eficácia entre as partes.

Na hipótese, como consignado, a cláusula não se refere ao negócio específico envolvido na lide, de modo que não é possível assegurar que a recorrida tenha manifestado sua vontade no que tange à disposição contratual que trata da eleição de foro. Como perfilhado pelo Magistrado de primeiro grau, *“a bem da verdade, não existe nos autos contrato entre as partes no qual esteja eleito o foro da Comarca de Promissão”*.

Em sendo assim, prevalecendo as regras processuais que tratam da competência, a demanda deve tramitar no domicílio da ré.

O feito irá a julgamento virtual uma vez que não comporta

¹ Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. — 12. ed. — Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 528



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentação oral. O procedimento se alinha aos princípios da celeridade e racionalidade da justiça. Ademais, há muitos feitos aguardando pauta para julgamento presencial.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora